

# AF ESPECIAL



**IMPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA COSMORAMA, 710**  
**BAIRRO: BOA VIAGEM CEP: 51030640 - RECIFE/PE**  
**CNPJ: 08.674.752/0001-40**  
**PROCESSO: 25351.454002/2014-09 AUTORIZ/MS: 1.11166.7**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A**  
**ENDEREÇO: V PR - 1, S/Nº QUADRA 2-A MODULO 4**  
**BAIRRO: DAIA CEP: 75132020 - ANAPOLIS/GO**  
**CNPJ: 05.161.069/0005-44**  
**PROCESSO: 25351.535772/2011-09 AUTORIZ/MS: 1.23070.4**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EXPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**FABRICAR: MEDICAMENTO**  
**IMPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**REEMBALAR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA.**  
**ENDEREÇO: Av. Ibirama - 518 parte**  
**BAIRRO: Jardim Pirajussara CEP: 06785300 - TABOÃO DA SERRA/SP**  
**CNPJ: 19.426.695/0001-04**  
**PROCESSO: 25351.512504/2014-11 AUTORIZ/MS: 1.11676.9**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EMBALAR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EXPORTAR: MEDICAMENTO**  
**FABRICAR: MEDICAMENTO**  
**REEMBALAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: ACRIPEL DISTRIBUIDORA PERNAMBUCO LTDA**  
**ENDEREÇO: Rua Dois de Julho, nº 176 - Galpão 10, Loteamento Jardim Diamante**  
**BAIRRO: Itinga CEP: 42700000 - LAURO DE FREITAS/BA**  
**CNPJ: 24.455.677/0003-44**  
**PROCESSO: 25351.332907/2009-11 AUTORIZ/MS: 1.22344.5**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: CALLMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA 233, Nº 23, QUADRA 41 A, LOTE 1 E**  
**BAIRRO: SETOR COIMBRA CEP: 74535340 - GOIÂNIA/GO**  
**CNPJ: 09.135.378/0001-77**  
**PROCESSO: 25351.303412/2014-12 AUTORIZ/MS: 1.10838.2**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA**  
**ENDEREÇO: Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo número 23.220-A**  
**BAIRRO: Eymard CEP: 31910585 - BELO HORIZONTE/MG**  
**CNPJ: 19.570.720/0003-82**  
**PROCESSO: 25351.279554/2011-19 AUTORIZ/MS: 1.22894.5**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**FABRICAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**REEMBALAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA**  
**ENDEREÇO: AL MADEIRA, 222, ANDAR 2 SALA 21,22**  
**BAIRRO: ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E CEP: 06454010 - BARUERI/SP**  
**CNPJ: 07.312.223/0001-33**  
**PROCESSO: 25351.196457/2007-36 AUTORIZ/MS: 1.21979.3**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S.A.**  
**ENDEREÇO: Av. João Elustondo Filho nº 532 e 536 - Pavilhão 5 e 6**  
**BAIRRO: Sarandi CEP: 91140450 - PORTO ALEGRE/RS**  
**CNPJ: 09.582.534/0001-48**  
**PROCESSO: 25351.070428/2010-36 AUTORIZ/MS: 1.22528.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**

**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS EIRELI - EPP**  
**ENDEREÇO: RUA POLAR, Nº 53 - QUADRA 17**  
**BAIRRO: RECANTO DOS VINHAIS CEP: 65070410 - SÃO LUÍS/MA**  
**CNPJ: 08.563.277/0001-34**  
**PROCESSO: 25014.018172/2008-41 AUTORIZ/MS: 1.22222.3**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: H.A. SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**  
**ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, Nº 5705**  
**BAIRRO: ZONA 05 CEP: 87015280 - MARINGÁ/PR**  
**CNPJ: 01.851.185/0001-00**  
**PROCESSO: 25351.365953/2013-48 AUTORIZ/MS: 1.23445.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP**  
**ENDEREÇO: RUA C121 N 222 Q 215 L03**  
**BAIRRO: JARDIM AMÉRICA CEP: 74255460 - GOIÂNIA/GO**  
**CNPJ: 14.459.413/0001-43**  
**PROCESSO: 25351.759459/2011-73 AUTORIZ/MS: 1.23087.4**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA PADRE JOÃO PIO, Nº 155**  
**BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 31255120 - BELO HORIZONTE/MG**  
**CNPJ: 01.206.820/0003-69**  
**PROCESSO: 25000.020052/98-29 AUTORIZ/MS: 1.20486.3**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

**EMPRESA: CIRÚRGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA LUIZ FAGUNDES, 1486**  
**BAIRRO: PICADAS DO SUL CEP: 88106000 - SÃO JOSÉ/SC**  
**CNPJ: 94.516.671/0002-34**  
**PROCESSO: 25351.224654/2013-00 AUTORIZ/MS: 1.23520.9**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: AIC express logistica e transporte ltda**  
**ENDEREÇO: rua aquilino leonel ferreira , 39**  
**BAIRRO: jd. presidente dutra CEP: 07172130 - GUARULHOS/SP**  
**CNPJ: 09.614.254/0001-74**  
**PROCESSO: 25351.445481/2013-01 AUTORIZ/MS: 1.23469.4**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**TRANSPORTAR: INSUMO/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: MG LOG - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**  
**ENDEREÇO: Rua Antônio Domingos Pasqua, 215**  
**BAIRRO: Bebedouro CEP: 37800000 - GUAXUPÉ/MG**  
**CNPJ: 11.493.740/0001-23**  
**PROCESSO: 25351.719862/2013-02 AUTORIZ/MS: 1.23614.4**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**

**EMPRESA: ITAOBI TRANSPORTES LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA CEL. JOSÉ THEODORO, 395. SALA 2**  
**BAIRRO: CENTRO CEP: 1468000 - JARDINÓPOLIS/SP**  
**CNPJ: 08.693.795/0001-72**  
**PROCESSO: 25351.676365/2013-02 AUTORIZ/MS: 1.23596.2**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: FARMA VISION DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**  
**ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS Nº122**  
**BAIRRO: NOSSA SENHORA DA SAUDE CEP: 75520080 - ITUMBIARA/GO**  
**CNPJ: 14.310.834/0001-08**  
**PROCESSO: 25351.660951/2011-11 AUTORIZ/MS: 1.23034.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: 2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**  
**ENDEREÇO: AVENIDA ITAÓCA Nº 2.706**  
**BAIRRO: INHAUMA CEP: 21061020 - RIO DE JANEIRO/RJ**  
**CNPJ: 11.567.225/0003-02**  
**PROCESSO: 25351.704868/2012-12 AUTORIZ/MS: 1.23279.8**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MAJOR CARLO DEL PRETE, Nº 724**  
**BAIRRO: CENTRO CEP: 09530000 - SÃO CAETANO DO SUL/SP**  
**CNPJ: 66.764.457/0001-80**  
**PROCESSO: 25351.703201/2013-15 AUTORIZ/MS: 1.23598.0**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: JSL S/A**  
**ENDEREÇO: Avenida Saraiva,400**  
**BAIRRO: Brás Cubas CEP: 08745900 - MOGI DAS CRUZES/SP**  
**CNPJ: 52.548.435/0027-08**  
**PROCESSO: 25351.497608/2013-18 AUTORIZ/MS: 1.23500.0**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÉUTICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: ESTRADA DA PEDRA, 5200**  
**BAIRRO: GUARATIBA CEP: 23030380 - RIO DE JANEIRO/RJ**  
**CNPJ: 14.665.928/0001-08**  
**PROCESSO: 25351.713931/2013-22 AUTORIZ/MS: 1.23607.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EXPORTAR: MEDICAMENTO**  
**IMPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: MIXFARMA PE ATACADO LTDA**  
**ENDEREÇO: ROD BR 232, S/N - KM 137 DISTRITO INDUSTRIAL**  
**BAIRRO: SÍTIO MURICI CEP: 55034640 - CARUARU/PE**  
**CNPJ: 18.474.462/0001-06**  
**PROCESSO: 25351.561799/2013-27 AUTORIZ/MS: 1.23580.6**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: PRIMAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA ME**  
**ENDEREÇO: AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO NUMERO 1660 1 ANDAR**  
**BAIRRO: PARQUE RIACHUELO CEP: 31230250 - BELO HORIZONTE/MG**  
**CNPJ: 03.253.037/0001-10**  
**PROCESSO: 25351.629682/2013-28 AUTORIZ/MS: 1.23555.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**TRANSPORTAR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ENDEREÇO: estrada municipal de jaguariuna, 254 - sala 01**  
**BAIRRO: tanquinho velho CEP: 13820000 - JAGUARIUNA/SP**  
**CNPJ: 05.976.534/0002-52**  
**PROCESSO: 25351.879751/2008-33 AUTORIZ/MS: 1.22228.5**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**  
**EMPRESA: COMERCIAL CIRURGICA MEDIANEIRA LTDA - EPP**  
**ENDEREÇO: RUA BARÃO DO TRIUNFO, 2405 - TERREO**  
**BAIRRO: MEDIANEIRA CEP: 97015070 - SANTA MARIA/RS**  
**CNPJ: 93.185.098/0001-80**  
**PROCESSO: 25351.451327/2013-35 AUTORIZ/MS: 1.23474.1**  
**ATIVIDADE/CLASSE**  
**ARMAZENAR: MEDICAMENTO**  
**DISTRIBUIR: MEDICAMENTO**  
**EXPEDIR: MEDICAMENTO**



Art. 92. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas - COE, emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 93. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art. 13-A. ....

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Proni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

....." (NR)

"Art. 13-B. ....

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

....." (NR)

"Art. 17. ....

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

....." (NR)

Art. 94. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Art. 95. O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º

§ 1º

IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 96. O art. 89 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

§ 1º O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior." (NR)

Art. 97. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos das Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.786, de 25 de setembro de 2008, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput.

Art. 98. (VETADO).

## CAPÍTULO II

Das demais alterações na legislação

### Seção I Da Vigilância Sanitária

Art. 99. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 100. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observado o risco inerente à atividade da empresa.

....." (NR)

### Seção II Da Alienação Fiduciária

Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judicial.

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado de apreensão em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

....." (NR)

"Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem."

"Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º."

Art. 102. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231." (NR)

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem."

Art. 103. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

....." (NR)

### Seção III Da Advocacia-Geral da União

Art. 104. O § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. ....

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União." (NR)



**Seção IV  
Disposições Finais**

Art. 105. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª .....

§ 9º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança." (NR)

"Art. 3ª .....

§ 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhedora da contribuição, sendo, nesse caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.

§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora, os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo compreendem aqueles gerados:

I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e

II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição.

§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação." (NR)

Art. 106. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1ª .....

§ 1ª .....

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, complementação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no § 2º, deverá ser considerado o efeito da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorável, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até 10 (dez) pontos percentuais os limites de que trata o § 2º." (NR)

Art. 107. (VETADO).

Art. 108. (VETADO).

Art. 109. O § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ....

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Art. 110. (VETADO).

**CAPÍTULO III  
disposições finais**

Art. 111. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei.

Art. 112. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22;

II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos XII e XIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts. 51 a 53; e

b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.

Art. 114. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) a, b e f do inciso I do caput;

b) c do inciso II do caput;

c) e do inciso III do caput;

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Brasília, 13 de novembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

MICHEL TEMER  
Arno Hugo Agostin Filho  
Miriam Belchior  
Mauro Borges Lemos  
Edison Lobão  
Francisco Gaetani  
Gilberto Magalhães Occhi  
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO  
(ANEXO II DA LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999)

**"ANEXO II  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
<b>3.1</b>	<b>Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa</b>	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
<b>3.2</b>	<b>Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação</b>	<b>5.000</b>	---
<b>5.1</b>	<b>Autorização de funcionamento</b>	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso <b>in vitro</b> (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	---
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---



5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuários e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	<b>Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade</b>	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso <b>in vitro</b> )	10.000	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.335, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014(\*)

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilateral, firmada em Brasília, em 23 de julho de 2008.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República de Trinidad e Tobago firmaram, em Brasília, em 23 de julho de 2008, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilateral;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 4 de janeiro de 2011;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de setembro de 2011, nos termos de seu Artigo 29;

#### DECRETO :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilateral, firmada em Brasília, em 23 de julho de 2008, anexa a Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

MICHEL TEMER

Arno Hugo Agostin Filho

(\*) Republicação do Decreto nº 8.335, de 12 de novembro de 2014, por ter constado incorreção na referenda quanto ao original, publicado no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2014, Seção 1.

#### CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE TRINIDAD E TOBAGO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PARA INCENTIVAR O COMÉRCIO E O INVESTIMENTO BILATERAIS

O Governo da República Federativa do Brasil e  
o Governo da República de Trinidad e Tobago,

Desejosos de concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais,

Acordaram o seguinte:

##### Artigo 1 Pessoas Abrangidas

Esta Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

##### Artigo 2 Impostos Abrangidos

1. Os impostos aos quais se aplica esta Convenção são:

a) no caso de Trinidad e Tobago, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre a renda das pessoas físicas, o imposto sobre o desemprego, o imposto sobre os lucros do petróleo e o imposto suplementar do petróleo (doravante denominados "imposto de Trinidad e Tobago");

b) no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro").

2. Esta Convenção se aplica também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem adotados por um Estado Contratante após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão às modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

##### Artigo 3 Definições Gerais

1. Para os fins da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Trinidad e Tobago" significa o Estado Arquipélago de Trinidad e Tobago, compreendendo as diversas ilhas de Trinidad e Tobago, suas águas insulares, o seu mar territorial e o correspondente espaço aéreo, juntamente com as áreas submarinas adjacentes da Zona Econômica Exclusiva e a plataforma continental além do mar territorial sobre o qual Trinidad e Tobago exerce soberania ou outros direitos de acordo com as leis de Trinidad e Tobago e com o Direito Internacional;

b) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, o respectivo espaço aéreo sobrejacente, incluindo seu mar territorial, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os correspondentes leito e subsolo marítimos, bem assim qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área o Brasil, de acordo com o Direito Internacional, exerça direitos em relação à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam Brasil ou Trinidad e Tobago, de acordo com o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão "tráfego internacional" designa todo transporte efetuado por um navio ou uma aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva tem sede em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou aeronave forem explorados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

h) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso de Trinidad e Tobago, o Ministro a quem a responsabilidade pelas finanças for atribuída ou seu representante autorizado;

ii) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

i) o termo "nacional" significa:

i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

j) os termos "pago", "distribuído" e "recebido", quando usados em relação a rendimentos, incluirão montantes "creditados";

k) a expressão "agência ou instrumentalidade" significa organização ou sociedade de propriedade e controle total do Governo de um Estado Contratante ou qualquer subdivisão política ou uma sua entidade local e constituída sob as leis desse Estado para os fins da consecução dos objetivos desse Governo, subdivisão ou autoridade local.

2. No que se refere à aplicação desta Convenção a qualquer tempo por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontrem definidos terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, qualquer significado sob as leis tributárias aplicáveis desse Estado tendo prevalência sobre o significado dado ao termo sob outras leis desse Estado.

##### Artigo 4 Residente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita ao imposto nesse Estado, em razão de seu domicílio, sua residência, sua sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui tanto esse Estado quanto qualquer subdivisão política, entidade local ou agência ou instrumentalidade desse Estado, subdivisão ou autoridade.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa natural for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) será considerada residente apenas do Estado em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanecer habitualmente;

c) se essa pessoa permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;